



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001885-26.2019.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ASSUNTO: Minuta. Acordo de Cooperação Técnica - Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO e TRE-RO – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 93 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado para registrar os atos referente à implantação do Posto de Atendimento ao Eleitor (PAE) no Município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme termo de abertura ([0436706](#)).

02. Após regular tramitação, firmou-se o Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 28/2019 ([0470415](#)), entre este Tribunal e a referida Prefeitura Municipal, com objetivo de comunhão de esforços para a instalação e funcionamento do PAE citado, objetivando o atendimento ao eleitor com coleta de dados biográficos e biométricos no município referido, com assunção de responsabilidades próprias de cada partícipe, o qual foi prorrogado até 31 de dezembro de 2021 por meio do Termo Aditivo n. 1, juntado no evento [0646691](#).

03. Por meio do Despacho 1512, de 07/07/2022 ([0853299](#)), o senhor Secretário da SAFC registrou que o PSEI [0001836-62.2022.6.22.8005](#) foi a ele enviado para instrução visando a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica n. 28/2019 firmado entre este Tribunal e o Município de São Francisco do Guaporé/RO, com a juntada de diversos documentos, motivo pelo qual determinou a continuidade do processo originário, determinando sua remessa às unidades competentes para a concretização do ato.

04. Não obstante, a Seção de Contratos - SECONT, por meio da Informação n. 105/2022 ([0853811](#)), noticiou que referido **ACT e seu 1º Termo Aditivo vigeu até 31/12/2021**, motivo pelo qual não haveria possibilidade de elaborar-se novo termo aditivo de prorrogação da vigência, motivo pelo qual seria elaborada nova minuta de ACT para compreender o objeto buscado.

05. Ciente do fato, a Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques/RO, informou de seu interesse na alteração de algumas regras do acordo ([0853904](#)), adiante reproduzidas no que essencial a esta análise:

I - Alteração no item 1 da cláusula terceira para que previsão de disponibilidade de um espaço exclusivo para a JE, para oferecer um melhor serviço à comunidade, bem como, maior segurança aos equipamentos lá instalados. Caso não haja essa possibilidade, que seja feita uma divisória com porta e chave, naquele ambiente;

II - Ampliação do prazo de vigência do ACT;

III - Possibilidade desse mesmo Acordo de Cooperação Técnica ser celebrado entre TRE/RO e TJ/RO, pois além do espaço, a prefeitura também cede servidor e caso o Executivo deixe de ceder, não será possível o funcionamento do PAE.

06. Analisadas tais informações, o Secretário da SAOFC, por meio do Despacho 1536/2022 ([0854270](#)), sugeriu a vigência de 60 (sessenta) meses para o novo acordo e pelo Despacho 1603/2022 ([0856871](#)), complementou que deva ser feito o ATC com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, devendo a 5ª ZE instaurar outro procedimento para as tratativas de um possível ATC com o Tribunal de Justiça de Rondônia.

07. Nessa linha definida, a SECONT juntou a minuta do primeiro novo ACT ([0857065](#)), que reproduz as regras do ajuste primário, alterando, todavia, seu prazo de vigência para 60 meses e, conforme informado na remessa n. 227/2022 ([0857066](#)), com a supressão da exigência de Plano de Trabalho, a qual, segundo essa unidade, poderá ser inserida oportunamente, caso o entendimento jurídico para este objeto seja diferente do que foi explanado no item 14 do Parecer 76/AJSAOFC (evento [0853592](#)), referente ao Acordo que será firmado com o OAB-Jaru.

08. Assim instruídos, veio o processo a esta Assessoria Jurídica para análise. É o breve relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, como questões de conveniência e oportunidade de seu objeto, cuja atribuição é do Administrador. Não se adentrará ou questionará, salvo patente ilegalidade, a necessidade e justificativa do ajuste. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

11. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

12. O art. 116 da Lei n. 8.66/93 versa sobre os instrumentos de natureza convencional, a exemplo dos Acordos de Cooperação Técnica, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de

sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. (sem grifo no original)

13. Da leitura deste dispositivo legal, depreende-se que a aplicação dos ditames da referida norma não é plena, ou seja, incide quando for compatível com a natureza jurídica dos ACTs (“no que couber”, consoante previsão).

14. O art. 57, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LCC) trata sobre vigência contratual, inclusive estabelecendo restrição temporal. A saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser

prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) (sem grifo no original)

15. Por certo é que o teor do artigo citado não pode ser aplicado de forma irrestrita aos ACTs. Com efeito, o *caput* do mencionado artigo estabelece que "a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários". É sabido que é da natureza do Acordo de Cooperação a ausência de repasse de recursos. Ou seja, não haveria créditos orçamentários a suportar despesas do Acordo pelo simples fato de que não há transferências de recursos decorrentes da relação meramente cooperativa. Nessa lógica, não nos parece obrigatória, no âmbito dos ACTs, a observância à praxe regular aplicável aos contratos administrativos do critério da anualidade (vigência de 12 meses, prorrogáveis).

16. Nesse sentido, tratando-se de ajuste não oneroso, não há qualquer reparo em relação à vigência direta de 60 (sessenta) para o acordo pretendido. Na verdade trata-se de medida qualificada por **racionalidade**, já que, havendo o interesse na duração do ajuste por mais de 12 meses, a celebração por prazo mais elástico evitará os procedimentos formais das prorrogações anuais, o que conduz também a uma medida de **economicidade** na ação administrativa, alias, de ambos os partícipes.

17. Em relação à necessidade de avaliação das metas e resultados, que neste caso é a existência dos requisitos previsto na **Resolução TRE-RO n. 23/2019**, que dispõe sobre os critérios de instalação de Postos de Atendimento ao Eleitor nos municípios e distritos pertencentes às Zonas Eleitorais de Rondônia e suas atribuições, para efetivo atendimento ao eleitor na localidade, entende-se que o prazo inicial de 60 meses não produzirá a eles qualquer prejuízo. Eventual mudança em qualquer condição ensejadora do ajuste poderá ser objeto de alteração, como previsto na **Cláusula Nona** da minuta, como também poderá, se não mais necessário, ser **rescindido**, nos termos da **Cláusula Décima primeira**.

18. Como na Administração Pública não há previsão de contratos por prazos indeterminados (§ 3º do art. 57, L. 8.666/93, indicado no item 14), a minuta em análise, acertadamente não previu a possibilidade de prorrogação, o que significa dizer que, finda sua vigência, outro deverá ser celebrado, se do interesse dos partícipes. Nesse sentido, faz-se necessário mencionar trecho do **Parecer n. 00022/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, que preconiza:

17. Com efeito, exigir-se a assinatura de novo ACT, a partir da abertura de novo processo administrativo, com os mesmos partícipes poderia implicar em mera repetição do trabalho, o que pode ser atenuado com o processo de prorrogação de instrumento já existente, exigindo-se, porém, o respectivo termo aditivo, bem como a complementação e atualização de documentos necessários para a continuidade da relação convencional. Deve-se chamar atenção que, diferentemente dos contratos administrativo, por não haver competitividade ou intuito lucrativo, não haveria necessidade de realização de licitação, mas apenas a necessária instrução dos autos com os documentos relativos ao ACT ou sua prorrogação. O aproveitamento dos atos já existentes seria medida que homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), o que denota sua compatibilidade com o ordenamento vigente.

18. Enquanto permanecesse interesse da Administração e desde que observadas as exigências instrutórias necessárias à assinatura dos Acordos de Cooperação, em nosso entender, **a legislação aplicável não impede a contínua prorrogação do ajuste (a cada 60 meses, por exemplo)**, conciliando a um só tempo a existência de prazo compatível com o planejamento previsto no Plano de Trabalho e ao mesmo tempo a economia no uso dos recursos públicos, **evitando-se repetição indesejada de atos administrativos e excessos burocráticos**. (Sem grifo no original)

19. É possível depreender-se dos autos que o pleito da 5ª Zona Eleitoral de de Costa Marques é lícito e juridicamente possível, além de buscar a conjugação de esforços dos cooperantes para sua execução, e ainda, é consonântico com as atividades institucionais dos órgãos celebrantes.

20. No tocante à minuta do Primeiro Termo Aditivo juntada aos autos ([0857065](#)) encontra-se, sob o aspecto formal, em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Assim, está apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

21. Não há qualquer reparo na supressão da exigência de Plano de Trabalho noticiada na remessa da (evento [0857066](#)). De fato, como registrado no item 12 deste parecer, o **§ 1º do art. 116 da L. 8.666/93** condiciona a celebração de ajustes à prévia aprovação desse documento. Contudo, não se pode perder de vista que o texto legal traz esse requisito porque pretende disciplinar **ajustes onerosos**, como está demonstrado pelos elementos listados nos seus incisos, com transferências de recursos financeiros entre os entes públicos da relação jurídica e que, portanto, deve permitir a aferição - principalmente pelos órgãos de controle e pela sociedade - da proporcionalidade entre os desembolsos de um e a execução do objeto por outro.

22. No caso em análise, no qual o ajuste **não** prevê qualquer desembolso de recursos financeiros, restringindo-se ao fornecimento, pela TRE-RO, de equipamentos e materiais, treinamento e controle administrativo dos servidores disponibilizado e à Prefeitura de São Francisco do Guaporé a disponibilização do espaço físico adequado e sua manutenção para o funcionamento do Posto de Atendimento ao Eleitor (PAE) - tem-se que as obrigações já definidas na minuta para o atingimento de seu objeto, por si só, **tornam dispensável a formalização de prévio plano de trabalho**. Verifica-se ainda que as obrigações estabelecidas são razoáveis e proporcionais, ademais já delineadas na sua quase totalidade pela **Resolução TRE-RO n. 23/2019**, sendo os ônus delas decorrentes responsabilidade dos respectivos partícipes.

23. De notar-se que a minuta em análise faz referência à **Resolução TRE-RO n. 21/2001**. Tal regulamento, contudo, foi revogado expressamente pelo art. 9º da Resolução TRE-RO n. 23/2019, motivo pelo qual deverá a redação da **Cláusula Décima Terceira** ser alterada para registrar a nova norma regional, providência que não impede sua aprovação por esta Assessoria Jurídica, haja vista que pode ser executada pela SECONT previamente à assinatura do instrumento definitivo do ACT.

IV – CONCLUSÃO

24. Diante ao exposto, considerando que existe conveniência do objeto para a Administração ([0853299](#), [0853904](#), [0854270](#) e [0856871](#)), esta assessoria jurídica **não encontra óbice na celebração do Termo de Co-operação Técnica analisado, pelo prazo de 60 meses**, com fundamento no artigo 57 c/c art. 116, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, nos termos da Resolução TRE-RO n. 23/2019.

25. Para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada ao processo pelo evento [0857065](#), observando-se, ainda, o registro do alerta que consta no **item 23** deste parecer.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 13/07/2022, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0858420** e o código CRC **B6C075D4**.